

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.278 - DF (2017/0211479-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A  
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S) - DF017988  
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DE AGUIAR  
ADVOGADO : LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL E OUTRO(S) - DF034516

## DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. REFORMA DO MILITAR. SEGURO INVALIDEZ. PATOLOGIA INCAPACITANTE. COBERTURA. ADEQUAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA" (fls. 481/494, e-STJ).*

No recurso especial (fls. 498/507, e-STJ), a recorrente indica violação dos artigos 372 e 373 do Código de Processo Civil de 2015 e 757 e 760 do Código Civil.

Argumenta que foi condenada a pagar a indenização securitária ao recorrido tendo por base apenas o laudo pericial produzido pelo perito do Exército Brasileiro, sendo indeferido seu pedido para realização de nova perícia médica.

Indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça que demonstrariam o entendimento divergente acerca da necessidade da produção de perícia médica para constatar o grau de invalidez do segurado.

No tocante à cobertura securitária, sustenta que *"(..) a parte recorrida não apresenta invalidez que o enquadre no conceito de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (IFPD), prevista na Circular 302/2005 da SUSEP"* (fl. 505, e-STJ).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 543/558, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo comporta acolhimento.

# Superior Tribunal de Justiça

Discute-se nos autos a pretensão do autor da ação de cobrança, ora agravado, ao recebimento de indenização securitária em decorrência de doença que o tornou incapaz para qualquer atividade laborativa.

Importa registrar que o contrato de seguro firmado entre as partes prevê limitação por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), conforme apurado nas instâncias ordinárias (fls. 426 e 492).

No caso concreto, o Tribunal de origem firmou a seguinte conclusão:

*"(...) o parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica é expresso ao afirmar que o autor ficou 'impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho', o que acaba por tornar irrelevante a alegação de que o seguro contratado não era exclusivo para militares, porque não limitada, na espécie, a incapacidade para o serviço militar, estendendo-se para qualquer outra atividade laborativa, pois, como também assegurado pela perícia, o autor não pode prover os meios de sua subsistência" (fl. 492, e-STJ).*

Todavia, a Corte de origem esclareceu que

*"(...) para o fim de excluir qualquer disposição que coloque o consumidor em extrema desvantagem (art. 51, inc. I e IV) ou limite demasiadamente o exercício de seus direitos, inclusive no que toca àqueles derivados do próprio vínculo contratual, de modo a restringir-se os limites da invalidez para compreender as atividades habitualmente exercidas, na forma da jurisprudência já colacionada, cabendo realçar que, no caso, a invalidez foi além, porque abarcou não só as atividades militares exercidas pelo demandante, mas qualquer trabalho" (fl. 492, e-STJ).*

Nesse contexto, sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, segundo orientação jurisprudencial dominante desta Corte, não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônomicas (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/3/2015).

Quanto ao tema, no tocante ao conceito de "*relações autônomicas*", oportuno transcrever o seguinte excerto do referido precedente:

*"(...) 2) Entende-se como pleno exercício das relações autônomicas de um indivíduo, a capacidade que o mesmo tem de desempenhar suas atividades e funções físicas, mentais e fisiológicas a seguir, de forma total, permanente e inequivocamente independente de qualquer ajuda: (a) levantar-se, deitar-se, deambular, higienizar-se e ser capaz de alimentar-se sem ajuda de terceiros, aparelhos ou de máquinas; (b) manter suas funções vitais (nutrição, respiração, circulação e excreção) sem a ajuda de dispositivos, aparelhos ou máquinas extracorpóreas de substituição funcional, tais como sonda enteral, respirador artificial, diálise*

# Superior Tribunal de Justiça

*peritoneal mantida indefinidamente, hemodiálise, colostomia definitiva; e (c) ter capacidade mental para gerir seus próprios negócios e bens, sem a ajuda de terceiros.*

*3) Para efeito do reconhecimento do direito ao recebimento do capital segurado previsto para esta cobertura, será necessária a constatação de que: (a) o segurado apresenta comprometimento significativo das atividades físicas mencionadas na alínea 'a', do item anterior; (b) o segurado apresenta comprometimento total de pelo menos uma das funções mencionadas na alínea 'b', do item anterior; (c) o segurado acumula graus de incapacidade em relação às atividades físicas e funções vitais mencionadas nas alíneas 'a' ou 'b' do item anterior, resultando quadro clínico incapacitante de forma total e permanente, ou ainda; (d) o segurado esteja acometido, de modo permanente, de alienação mental, total e irreversível, que o impeça de gerir seus próprios negócios e bens'. (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 340)."*

Dessa forma, não obstante a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente para qualquer trabalho, não ficou suficientemente esclarecido se a doença teria afetado o pleno exercício das atividades autônômicas do segurado.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para a realização da prova pericial requerida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator